



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 2313

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Robson Kelly Costa Pereira

Presidente

Francisco Marcos Cabral Leonez

Vice-Presidente

Andreia Martins da Silva Ribeiro

1º Secretário

Wilson Borges da Silva

2º Secretário

Fagner Luiz Teodósio de Oliveira

Francisco Clenilson Ferreira da Silva

Genivan do Vale Silva

Givagno Patrese da S. Bezerra

Luisiano de Oliveira Silva

Manoel da Costa Inácio

Maria da Conceição dos Santos Lins

Maria Dyana Silva de Lira

Oscar José Paulino de Souza

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara

Juíza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dra. Mayana Nadal Sant Ana Andrade

Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PODER EXECUTIVO

CONVOCAÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 029/2023 - SMEC/MACAU/RN

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do Secretário Luiz Gonzaga de Oliveira Filho, no uso de suas atribuições, convoca os candidatos Habilitados e Classificados no Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva dos Profissionais do Magistério - Edital nº 001/2023, relacionados no anexo I deste Edital, para preenchimento das vagas necessárias, em atendimento excepcional à Rede Municipal de Ensino.

Conforme item 11.1 do edital do Processo Seletivo nº 001/2023 - A chamada dos classificados para ocupar as vagas que vierem a surgir será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com a lista de

classificação, em regime de designação temporária para o ano letivo de 2023.

Conforme item 11.2 - No momento da contratação, o candidato não poderá possuir vínculos com outros órgãos ou com a própria Administração que possam caracterizar acúmulo de cargos, em conformidade com a Legislação Vigente - incisos XVI, XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal, alteradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, como ainda, ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, estadual ou federal. O descumprimento deste acarretará automaticamente a eliminação do candidato.

Conforme item 11.3 - O candidato aprovado deverá submeter-se a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no que se refere à Instituição Escolar, horário e/ou turno de trabalho.

Conforme item 11.4 - A dispensa do ocupante de função, mediante designação temporária dar-se-á automaticamente quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação, a pedido do interessado, a critério da autoridade competente por conveniência da administração ou o profissional que: a) obtiver 03 (três) faltas mensais sem justificativa; b) faltar 02 (dois) planejamentos, reuniões de conselhos de classe, formações continuadas e reuniões pedagógicas; c) atraso na entrega das documentações bimestrais à escola; d) obtiver média inferior a 70 no monitoramento bimestral realizado pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, com o auxílio da direção e coordenação pedagógica da instituição, e participação do contratado, conforme instrumental avaliativo constante no anexo VII deste edital.



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 2313

Conforme item 11.5 - Os documentos necessários para contratação são: carteira de reservista (para os candidatos do sexo masculino), RG, CPF, CTPS, n° de PIS/PASEP, Título Eleitoral, Comprovante de Residência, Dados Bancários - Banco BRADESCO, Título de Graduação - Licenciatura e Atestado Médico Admissional, expedido por médico do Trabalho. Todos esses documentos deverão ser apresentados no ato da efetivação da contratação, em 2 (duas) vias acompanhadas pelos originais, sob pena do candidato perder sua classificação.

Conforme item 11.6 - No ato da contratação será exigido do candidato aprovado, declaração de que não tem outro vínculo com o serviço público da administração direta ou indireta, em qualquer dos seus segmentos, conforme disposto na Constituição Federal, salvo os casos previstos em Lei.

Conforme item 11.7 - Se o candidato não se apresentar dentro do período previsto, para o cargo a que concorreu, com todos os documentos necessários para contratação, será considerado desistente, sendo reconhecida a sua desclassificação.

Conforme item 11.8 - Será excluído, por esta secretaria, o candidato que: declarar na ficha de inscrição qualquer informação não condizente com a sua realidade, ou caso, esteja contrariando as normas do presente edital.

Conforme item 11.9 - O candidato que não preencher os requisitos legais exigidos para o contrato, será preterido em favor de outro, cuja classificação lhe seja imediatamente inferior.

Conforme item 11.10 - Os candidatos classificados serão convocados através de publicação em Diário Oficial do Município, os quais deverão se apresentar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação com a documentação necessária para a devida contratação, e não sendo realizada a referida apresentação no prazo acima previsto, acarretará ao candidato sua desclassificação.

Conforme item 11.11 - No ato da contratação, o profissional deverá fornecer à Prefeitura Municipal de Macau/RN todos os documentos que lhe forem solicitados, conforme item 11.5 deste edital.

Conforme item 11.12 - A Prefeitura Municipal de Macau não garantirá transporte aos candidatos aprovados e convocados para exercerem suas atividades no local de trabalho.

ANEXO I

ÁREA I - MACAU/ILHA DE SANTANA/COHAB/BARREIRAS/DIOGO LOPES/ SERTÃOZINHO	
CÓD 007 - PROFESSOR(A) DE LÍNGUA PORTUGUESA	
ORDEM	NOME
08	ANA PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS

ÁREA I - MACAU/ILHA DE SANTANA/COHAB/BARREIRAS/DIOGO LOPES/SERTÃOZINHO	
CÓD 008 - PROFESSOR(A) DE LÍNGUA INGLESA	
ORDEM	NOME
05	GUIANE PINHEIRO DA SILVA BORJA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 002/2023

LICITAÇÃO N° 032/2023 - Pregão Eletrônico SRP
Processo Administrativo N° 071/2023

OBJETO: registro de preço para futura contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços continuados de operação, de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, bem como para a realização de serviços comuns de engenharia, eventuais e sob demanda, para todos os prédios, logradouros e espaços públicos, pertencentes a Prefeitura

Municipal de Macau/RN, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Órgão.

ASSUNTO: Análise de recursos apresentados pelas empresas RB SERVIÇOS E OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 21.005.185/0001-05 e a I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.383.128/0001-63.

I. RELATÓRIO

Trata-se da possibilidade de acatar RECURSOS apresentado pela empresa RB SERVIÇOS E OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI e A I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI na Licitação n°032/2023 Pregão Eletrônico SRP, cujo objeto é o "registro de preço para futura contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços continuados de operação, de

manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, bem como para a realização de serviços comuns de engenharia, eventuais e sob demanda, para todos os prédios, logradouros e espaços públicos, pertencentes a Prefeitura Municipal de Macau/RN, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Órgão".

A recorrente RB SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI alega que o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora estaria em desacordo com o exigido em edital, por se falar em "do último exercício social", e que teria na verdade sido apresentado balanço correspondente ao período de 01/01/2023 a 30/06/2023, com o pedido de



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 2313

inabilitação da mesma por descumprir o item do edital e o Artigo 31 da Lei 8666/93. Alega também que não foram apresentadas as declarações dos itens 7.2.3; 7.2.4 e 7.2.5 do Termo de Referência, além de não ter apresentado a proposta no tempo previsto, como indicado no item 8.1 do edital.

Já a recorrente I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI inicia suas razões recursais alegando também a falta de apresentação das declarações presentes no Termo de Referência, além de levantar suspeitas acerca da Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa vencedora, não havendo possibilidade de conferir a veracidade da CAT 1410429/2023 que foi usada como subsídio para prova de qualificação técnica.

Além disso, ressalta também que o valor do contrato registrado na ART é de R\$ 9.000.00,00 (nove milhões de reais), e que no balanço apresentado de seu último exercício social, entre 01/01/2023 e 30/06/2023, recebeu apenas a quantia de R\$ 603.836,85 (seiscentos e três mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), não constando recebimentos no balanço apresentado do contrato em questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É de extrema importância se iniciar a análise abordando o ponto que foi trazido por ambas as recorrentes, ou seja, a falta de apresentação das declarações presentes no Termo de Referência, em que entendem ser motivo para inabilitação da empresa vencedora, diante de descumprimento de regra editalícia.

Visando elucidar a discussão trazida, a inabilitação de empresa licitante apenas pela falta de apresentação de declarações que são meramente formais vai de encontro ao princípio do formalismo moderado, além de mitigar a busca da administração pública pela melhor proposta, visto que a declaração não afeta de maneira alguma a capacidade da empresa em prestar o serviço, mas apenas se configura como formalidade do certame. Nesse sentido, o TJ-SC analisou o tema coadunando com o exposto acima, como podemos ver a seguir:

“REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A “CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, “não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados” (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que “esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes” (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022)”

Dito isso, privilegiando os princípios que regem as licitações públicas, principalmente no tocante aos processos realizados na modalidade Pregão, a inabilitação de empresa por mera falta de declaração vai de encontro à própria competitividade e busca da melhor proposta.

Em relação ao balanço patrimonial atacado por ambas as empresas, porém com abordagem diferente, iniciaremos tratando da possibilidade de apresentação do

balanço patrimonial intermediário, que se traduziu no caso em tela, e foi atacado pela recorrente RB SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI em sua peça recursal.

No edital da Licitação nº 032/2023 - Pregão Eletrônico SRP, realmente existe a figura da exigência do balanço patrimonial do último exercício social, porém não há vedação legal para que a empresa opte pelo balanço patrimonial intermediário, desde que o estatuto social da licitante traga de forma expressa essa exceção, o que se verifica no parágrafo único da cláusula décima terceira, como traremos a seguir:

“Parágrafo Único - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.”

Nessa linha de pensamento, trazemos Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, tratando de forma específica da apresentação do balanço patrimonial intermediário como forma de qualificação econômico-financeira:

312.2 - Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

- Representação oferecida por licitante apontara possíveis irregularidades em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, destinada à execução de obras de construção de rede de esgotamento sanitário no município, em especial sua inabilitação no certame. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar da licitação, propôs a unidade instrutiva que a Representação fosse considerada procedente e que se determinasse a anulação da concorrência. Analisando o mérito, julgou oportuno o relator discorrer inicialmente sobre a não aceitação de balanços intermediários pela comissão de licitação, prática que, em seu entendimento, não se coaduna com o disposto na legislação de regência. Com



Diário Oficial Macau

ANO XX

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 2313

efeito, anotou, “o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. Nada obstante, com esteio na doutrina, prosseguiu, “o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balanço ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações”. Dessa forma, registrou, “não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976”. No caso concreto, ademais, considerando que “a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante - cláusula quarta - permitia a sua emissão”, reputou o relator inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. Nesses termos, e a par de outras irregularidades constatadas no certame, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que a “Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT proceda à anulação da Concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, adotando as medidas e cautelas necessárias para que a licitação sucedânea esteja livre, desde o seu nascedouro, das condições editalícias e procedimentais restritivas da competitividade observadas no referido certame, inclusive quanto à [...] não-aceitação de balanço/demonstrações intermediários e à inobservância dos prazos e ritos recursais, devendo observar os princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica e os princípios e regras licitatórios presentes nos artigos 3º, 30, 43, inc. III, e 109 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. Acórdão 2994/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. No segundo ponto, temos a alegação da empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI

em relação a inconsistências do balanço patrimonial apresentado com Certidão de Acervo Técnico que foi apresentado pela empresa vencedora, diante da não inclusão de valores referentes à CAT 1410429/2023. Em breve análise da documentação que foi apresentada, a CAT que está sendo questionada está devidamente registrada no CREA, inclusive acompanhada de Atestado de Conclusão de Obra, motivo pelo qual não vislumbro motivos plausíveis para que sejam requeridas diligências em tal caso.

Em relação aos valores que estão no Balanço Patrimonial, este se refere ao ano de 2023, bem como se encontra registrado na data de 19/07/2023 na JUCERN, revestido de todas as formalidades necessárias nos balanços, sem que existam indicativos de que houve qualquer tipo de fraude, o que não traria ao processo licitatório em questão, nem tampouco aos meus atos, a necessidade de promoção de diligência para esclarecer qualquer tipo de dúvida.

Por último, ressalte-se que a proposta foi enviada dentro do prazo do sistema eletrônico, motivo pelo qual a desclassificação da proposta nesse caso não faria o mínimo sentido.

III. CONCLUSÃO

Destarte, com base nos fatos e fundamentos, resolve-se pelo desprovemento dos recursos interposto pelas empresas RB SERVIÇOS E OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI e A I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, diante do exposto acima e por não vislumbrar em suas razões recursais motivos para inabilitação da empresa vencedora.

Macau/RN, 02 de agosto de 2023.

João Luiz da Luz Bezerra
Pregoeiro - PMM/RN

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO
ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO Nº 032/2023 - Pregão Eletrônico SRP
Processo Administrativo Nº 071/2023

OBJETO: registro de preço para futura contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços continuados de operação, de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, todo

material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, bem como para a realização de serviços comuns de engenharia, eventuais e sob demanda, para todos os prédios, logradouros e espaços públicos, pertencentes a Prefeitura Municipal de Macau/RN, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Órgão.

ASSUNTO: Análise de recursos apresentados pelas empresas RB SERVIÇOS E OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 21.005.185/0001-05 e a I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.383.128/0001-63.

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão Administrativa nº002/2023 proferida pelo Pregoeiro, RATIFICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, e do artigo 13, inciso IV, Decreto nº 10.024/19, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgando por acatar as decisões proferidas no presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Macau/RN, 02 de agosto de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA
Prefeito Municipal

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO